



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891648 - RS (2020/0218890-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE STO ANGELO**
ADVOGADOS : **LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES - RS047509**
ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO - RS029076
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI - DF014676
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - MG114692
NAIR VIEIRA SOARES E OUTRO(S) - RS011958
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em casos excepcionais, admite a jurisprudência emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. Na hipótese, após a prolação do acórdão embargado, sobreveio, em 26/01/2024, decisão do eminente Ministro André Mendonça nos autos da Rcl 64.300/RS, em que determinou a suspensão de processo em que proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte Superior (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 27/11/2023) que, assim como no presente caso, julgou questão relacionada à contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional a cargo do empregado, reconhecendo, assim, a identidade da controvérsia com o Tema 985 da repercussão geral (RE 1.072.485/PR).

3. Submetida a questão ao regime da repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o instituto processual que estabelece a oportunidade de as instâncias de origem exercerem o juízo de retratação, se for o caso, na forma dos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015, de modo que tem acolhido embargos de

declaração, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891648 - RS (2020/0218890-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE STO ANGELO
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES - RS047509
ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO - RS029076
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI - DF014676
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - MG114692
NAIR VIEIRA SOARES E OUTRO(S) - RS011958
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em casos excepcionais, admite a jurisprudência emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. Na hipótese, após a prolação do acórdão embargado, sobreveio, em 26/01/2024, decisão do eminente Ministro André Mendonça nos autos da Rcl 64.300/RS, em que determinou a suspensão de processo em que proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte Superior (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 27/11/2023) que, assim como no presente caso, julgou questão relacionada à contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional a cargo do empregado, reconhecendo, assim, a identidade da controvérsia com o Tema 985 da repercussão geral (RE 1.072.485/PR).

3. Submetida a questão ao regime da repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o instituto processual que estabelece a oportunidade de as instâncias de origem exercerem o juízo de retratação, se for o caso, na forma dos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015, de modo que tem acolhido embargos de

declaração, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO contra acórdão que rejeitou os declaratórios anteriormente opostos, de minha relatoria, assim ementado (e-STJ fl. 556):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. TEMA 985 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art.

1.022 do CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, apresentando-se claro o entendimento da turma julgadora no sentido de que incide contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre terço constitucional de férias.

3. A presente hipótese não se amolda perfeitamente ao Tema 985 da repercussão geral, a determinar a suspensão do feito, como bem reconhecido pela própria embargante, que afirmou "a descrição do precedente claramente se restringe à contribuição previdenciária patronal, o que afasta sua aplicação ao presente caso (visto que aqui se discute a contribuição previdenciária a cargo dos empregados, ora substituídos processuais)".

4. Embargos de declaração rejeitados.

A parte embargante alega que "apresentou embargos declaratórios, e por três vezes (fls. 462/469; fls. 508/509; fls. 538/541), destacou a necessidade de suspensão do feito, uma vez que, quanto ao Tema 985, existe determinação de sobrestamento nacional dos processos pelo Ministro relator da Tese no STF" (e-STJ fl. 576).

Argumenta que "é evidente a contradição desta Colenda Turma Julgadora quando deixa de cumprir a determinação de caráter obrigatório do STF para a suspensão do presente feito, ao fundamento de que o caso dos autos não se amolda propriamente ao julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985)" (e-STJ fl. 576).

Segue defendendo, em essência, que "o presente processo deverá ser suspenso até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 1.072.485, tal como determinado pelo STF" (e-STJ fl. 578).

Ao final, requer que "sejam anulados os Acórdãos que

precipitadamente procederam à aplicação do Tema 985 do STF (RE 1.072.485 (Tema 985-RG), ademais, determinando-se o sobrestamento da presente ação até que haja decisão do Plenário do STF nos autos daquele processo sobre os embargos de declaração que foram protocolados pelos interessados, nos quais se pleiteou a modulação dos efeitos da decisão, tal como determinado pelo Ministro Relator do RE 1.072.485 na data de 26/06/2023" (e-STJ fl. 589).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 597).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), vícios inexistentes na espécie. Em hipóteses excepcionais, admite a jurisprudência emprestar-lhes efeitos infringentes.

No caso, às e-STJ fls. 379/384, proferi decisão em que conheci parcialmente do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa parte, dei-lhe parcial provimento para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias.

A ora embargante interpôs agravo interno (e-STJ 392/407), ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma (e-STJ fls. 429/437).

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 429):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991).
2. Agravo interno desprovido.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 556/563).

Na hipótese, após a prolação do acórdão embargado, sobreveio, em 26/01/2024, decisão do eminente Ministro André Mendonça nos autos da Rcl 64.300/RS,

em que determinou a suspensão de processo em que proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte Superior (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 27/11/2023) que, assim como no presente caso, julgou questão relacionada à contribuição previdenciária incidente sobre terço de férias constitucional a cargo do empregado, reconhecendo, assim, a identidade da controvérsia com o Tema 985 da repercussão geral (RE 1.072.485/PR).

Nesses casos, submetida a questão ao regime da repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o instituto processual que estabelece a oportunidade de as instâncias de origem exercerem o juízo de retratação, se for o caso, na forma dos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015, de modo que tem acolhido embargos de declaração, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, admite a jurisprudência emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. A questão objeto do recurso especial foi julgada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos - definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei n. 11.134/2005.

3. Necessidade de retorno dos autos à origem para posterior realização do juízo de conformação.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.860.316/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.806.086/MG. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DO PARADIGMA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O presente recurso envolve tema afetado ao regime de recursos repetitivos

já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 1.036, *caput* e § 1º, e 257-C, do RISTJ), relativamente à "aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 – depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – no caso de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais sem aprovação em concurso público, por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.876/DF ” (REsp n. 1.806.086/MG e REsp n. 1.806.087/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, TEMA 1.020/STJ, DJe 02.08.2019).

III - Em tal circunstância, esta Corte orienta-se no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos repetitivos.

IV – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo.

(EDcl no AgInt no REsp 1.781.469/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/09/2019.)

1. Após o julgamento do acórdão da Segunda Turma, o STF reconheceu a repercussão geral contida no Recurso Extraordinário 1.341.464/CE, o qual discute, "à luz do art. 195, I, 'b' e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011" (Tema 1.186/STF).

2. "Nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral, o recurso integrativo deve ser acolhido para, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o acórdão embargado e determinado o sobrestamento do feito na instância de origem, onde a controvérsia deve aguardar o julgamento do paradigma, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.610.028/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 5/12/2017). É necessário, então, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que naquela instância seja esgotada a jurisdição e promovido o juízo de adequação diante do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Somente após tal julgamento, a Corte local decidirá, então, se ainda há razão para apreciação do apelo nobre por este Tribunal, o que evitará a cisão no julgamento. Precedentes: AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017; AgInt no REsp 1638615/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 19/12/2017 e EDcl no AgInt no REsp 1687596/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018" (EDcl no AgRg no REsp 1.474.323/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.9.2018).

3. Adotando idêntica providência em casos iguais, observem-se as recentes decisões: EDcl no REsp 1.972.324/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/3/2022; REsp 1.977.482/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 3/2/2022; REsp 1.946.848/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 7/12/2021.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão e a monocrática anteriores (fls. 266-268/287-292, e-STJ), e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/15 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.949.798/RS, relator Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.891.648 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0218890-7

Número de Origem:

50032573320144047105

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE STO
ANGELO

ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES - RS047509

ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO - RS029076

MAURICIO GONZALEZ NARDELLI - DF014676

BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - MG114692

NAIR VIEIRA SOARES E OUTRO(S) - RS011958

BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE STO
ANGELO

ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES - RS047509

ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO - RS029076

MAURICIO GONZALEZ NARDELLI - DF014676

BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - MG114692
NAIR VIEIRA SOARES E OUTRO(S) - RS011958
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024